



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA -, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e condições congêneres no Município de Monte Mor e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e condições análogas no Município de Monte Mor.

O projeto estabelece diretrizes, direitos e deveres do Poder Público nas áreas da saúde, educação, assistência social, mercado de trabalho e acessibilidade, além de criar datas comemorativas para a conscientização sobre os transtornos.

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer técnico-jurídico quanto à sua constitucionalidade e legalidade.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei, embora meritório e alinhado a importantes pautas sociais, apresenta vícios de inconstitucionalidade, especialmente no que tange à iniciativa legislativa e à separação de poderes.

Veja que, a matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência é de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal. Aos municípios compete complementar a legislação federal e estadual no que couber, sempre visando o interesse local (art. 30, II, CF).

O projeto se ampara em legislações federais, como a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), o que demonstra a intenção de complementar e adequar essas normas à realidade municipal. Nesse ponto, a competência do município é válida.

Porém, o principal óbice do projeto reside na **iniciativa parlamentar** para matérias que criam ou alteram a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como geram despesas para o Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Tema 917** de Repercussão Geral, fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

No entanto, o projeto em análise não se limita a criar normas gerais e programáticas. Diversos de seus artigos impõem **obrigações específicas e detalhadas** a secretarias e órgãos municipais, interferindo diretamente na gestão administrativa, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) possui jurisprudência consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor ao Executivo a execução de políticas públicas de forma detalhada, sob pena de inconstitucionalidade.

**TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 23476503320238260000 —
Publicado em 09/09/2024**

Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas.

**TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22917835520238260000 —
Publicado em 03/02/2025**

(...) houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de poderes.

a-Análise de Dispositivos Específicos

Diversos artigos do projeto de lei apresentam vícios de inconstitucionalidade por ingerência na gestão administrativa:

- **Art. 7º, Parágrafo único:** Determina que o Poder Executivo adote providências para a emissão da CIPTEA e estude a viabilidade de documento similar para TDAH. Trata-se de ato de gestão típico do Executivo.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- **Art. 9º:** Detalha as obrigações dos servidores públicos municipais, como capacitação, conhecimento de protocolos, registro de casos e realização de atendimento especializado. Tais atribuições devem ser definidas pelo Chefe do Executivo.
- **Art. 10:** Impõe à rede pública de educação a disponibilização de profissionais de apoio, a implantação de salas de recursos, a formação continuada de profissionais e o desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos. São medidas que afetam diretamente a organização e o funcionamento das secretarias.
- **Art. 11:** Determina a inclusão de pessoas e famílias em programas socioassistenciais, como os de transferência de renda e habitacionais, e a criação de grupos de apoio, invadindo a esfera de planejamento e execução de políticas sociais do Executivo.
- **Art. 12:** Estabelece que o Poder Público incentive a inclusão no mercado de trabalho por meio de programas específicos, incentivos a empresas e orientação, o que representa clara interferência na gestão.
- **Art. 13:** Obriga a disponibilização de espaços adequados em eventos públicos, o que interfere na organização administrativa.
- **Art. 15 e 16:** Instituem a "Semana Municipal de Conscientização" e o "Dia Municipal de Conscientização", determinando a realização de campanhas e ações específicas, como a iluminação de prédios públicos. Embora a criação de datas comemorativas seja, em regra, constitucional, a imposição de ações concretas ao Executivo é viciada.
- **Art. 17:** Fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que também é considerado uma interferência indevida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Parecer é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 19/2026.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Embora a iniciativa seja louvável e a matéria de grande relevância social, o projeto, na forma como foi redigido, apresenta **vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**. A proposição avança sobre a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao ditar, de forma pormenorizada, a estrutura e as atribuições de órgãos da administração municipal, criando despesas e obrigações concretas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 29 de abril de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

